



COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN

1ª VARA

Rua José Cañellas, 326, Fórum

Processo nº: 049/1.12.0001616-9 (CNJ:.0003923-08.2012.8.21.0049)
Natureza: Previdenciária
Autor: Angelo Luiz Dal Canton
Réu: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul-
IPERGS
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Régis Adriano Vanzin
Data: 28/03/13

Vistos e analisados os autos.

ANGELO LUIZ DAL CANTON, já qualificado nos autos, ajuizou **ação pelo rito ordinário** em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS**, também qualificado.

Alegou ter sido casado com funcionária pública estadual, falecida em 21 de outubro de 2007, razão pela qual possui direito ao recebimento de pensão em valor correspondente à integralidade dos vencimentos que sua falecida esposa recebia.

Por esses motivos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu a imediata implementação da pensão por morte, bem como postulou a procedência para o efeito de condenar o réu à implantação da pensão integral e ao pagamento das parcelas em atraso desde o óbito. Requereu, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.



Juntou procuração e documentos (fls. 10-37 e fls. 42-44).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada (fl. 45).

Citado (fl. 48, verso), o réu apresentou contestação.

Discorreu acerca do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e sustentou que não restou demonstrada pelo autor a sua dependência econômica da falecida, o que impede o deferimento da pensão pleiteada. Por fim, destacou que não poderá ser condenado ao pagamento das custas, despesas judiciais e emolumentos.

Por esses motivos, postulou a improcedência.

Juntou documentos (fls. 52-72).

Houve réplica (fl. 74).

O Ministério Público, com vista, declinou de intervir no feito (fls. 76-77).

Intimadas (fl. 79), as partes não manifestaram interesse na dilação probatória (fls. 80 e fl. 80, verso).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

Estão presentes as denominadas condições da ação, bem como todos os pressupostos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual inexistem óbices à apreciação do *meritum causae*.

Cabível, por sua vez, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes, intimadas, não manifestaram interesse na dilação probatória.

De meritis, a pensão por morte está regulara pelo artigo 9º da Lei Estadual nº 7.672/82, que assim reza:



“Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

I - a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino; (Redação dada pela Lei nº 7.716/82)

II - a companheira, mantida como se esposa fosse há mais de cinco anos, desde que se trate de solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, e solteiro, viúvo, desquitado, separado judicialmente ou divorciado seja o segurado;

(...)

§5º - Os dependentes enumerados no item I deste artigo, salvo o marido inválido, são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; os demais comprová-la-ão na forma desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.716/82).

(...)” – grifo do subscritor.

Sobreveio, entretanto, a Lei Estadual nº 13.889, de 30 de dezembro de 2011, que alterou a redação do citado dispositivo legal, nesses termos:

“Art. 1º - No art. 9.º da Lei n.º 7.672, de 18 de junho de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, ficam acrescidos o inciso VI e o § 6.º, com as seguintes redações:

‘Art. 9.º

‘VI - o marido ou o companheiro de servidora pública e o companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo que seja segurada, uma vez comprovada a dependência na forma desta Lei.

.....

§6.º O companheiro ou a companheira de pessoa do mesmo sexo, para efeitos desta Lei, deverá satisfazer os requisitos previstos no inciso II deste artigo e no art. 11 desta Lei.’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” – grifo do subscritor.

Como se vê, pela literalidade das previsões contidas na



legislação estadual de regência, até 30 de dezembro de 2011 somente teria direito ao recebimento de pensão o marido inválido de servidora pública estadual, ao passo que, a partir da referida data, pode sê-lo o marido que dependa economicamente da servidora falecida.

Não obstante isso, afigura-se possível, sob o pálio do princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal) e numa interpretação jurídica sistêmica, reconhecer o direito do marido como dependente previdenciário no caso de falecimento da esposa servidora pública, garantindo-lhe o direito à pensão por morte.

Deveras, os princípios constitucionais devem informar toda a ordem jurídica e nortear as decisões judiciais, já que a interpretação da lei e do caso concreto deve se dar “conforme a Constituição”, como leciona LUÍS ROBERTO BARROSO (*Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 2002, 4ª ed., pp. 185-186):

“é possível e conveniente decompor didaticamente o processo de interpretação conforme a Constituição nos elementos seguintes:

1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita.

2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto.

3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziram a resultado contrastante com a Constituição.

4) Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal”.

Sem afastamento do conteúdo da noticiada Lei Estadual, a dispensa da comprovação da dependência econômica, bem como a dispensa do estado de invalidez, mostra-se adequada ao reinado da



igualdade imposto pela Constituição Federal, não se justificando, sob a égide constitucional, qualquer tratamento desigual. Se à esposa supérstite não é exigido pela citada Lei Estadual dependência econômica ou invalidez, não é razoável, justo ou isonômico exigir tais pressupostos do marido supérstite, ressaltando-se, ademais, que a contribuição da mulher se dá na mesma proporção e nos mesmos valores da contribuição masculina, não havendo margem, portanto, para tratamento diferenciado. Dessa forma, a fonte de custeio está plenamente satisfeita pelas próprias contribuições da falecida.

Essa, pois, é a interpretação que se impõe, sendo valiosa, aqui, a ilustração trazida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, em sua obra “O humanismo como categoria constitucional” (Belo Horizonte: Fórum, 2007):

“Martin Luther King, ao visitar um país estrangeiro e ser informado da excelência do Direito Legislado ali produzido, respondeu: não quero saber das suas leis. Quero saber de seus intérpretes”.

Corroborando com o entendimento aqui exposto, colaciono ementas de recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, demarcando a paulatina consolidação da jurisprudência desse Sodalício:

“AGRAVO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. INCLUSÃO DE CÔNJUGE VARÃO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. Viola o princípio da isonomia a exigência de requisitos diversos para a mulher e para o homem para a concessão de pensão por morte ao cônjuge supérstite, à luz da igualdade de gêneros assegurada pela Constituição Federal de 1988. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo Nº 70046590022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/02/2012).

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. AFASTAMENTO DO REQUISITO DA INVALIDEZ E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.



PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. De acordo com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a exigência da comprovação da invalidez ou da dependência econômica do cônjuge varão, para que este possa fazer jus ao benefício da pensão, quando para a viúva o mesmo requisito não é exigido, uma vez que viola o princípio da isonomia. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.” (Embargos Infringentes Nº 70043305523, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/11/2011).

No concreto, restaram satisfeitos os requisitos do direito ao pensionamento, quais sejam, (a) o casamento (fl. 26), (b) o passamento da esposa em 21 de outubro de 2007 (fl. 18) e (c) a condição de servidora da falecida (fls. 52-55).

Imperativo, portanto, o reconhecimento do direito à pensão integral (artigo 40, §7º, da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como ao pagamento dos valores vencidos desde o óbito da segurada.

As parcelas em aberto deverão sofrer a incidência de correção monetária pelo IGP-M, da FGV, desde a data em que se tornaram devidas.

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos desde a citação (artigo 219 do Código de Processo Civil), devendo ser observada, todavia, a nova sistemática instituída pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que modificou a redação do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97¹, determinando que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ocorre que, no caso concreto, a citação ocorreu em 10 de

¹Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.



agosto de 2012 (fl. 48, verso), data posterior ao advento da referida Lei, não podendo haver incidência de juros moratórios antes da citação.

Sendo assim, a atualização monetária deverá ser feita pelo IGP-M, da FGV, até 29 de junho de 2009 e, a partir de então e até 10 de agosto de 2012 (data da citação), pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança.

Já a partir de 10 de agosto de 2012, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

De outra banda, no que toca à sucumbência, mesmo que a presente demanda tenha sido ajuizada depois de 24 de junho de 2010, data do advento da Lei Estadual nº 13.471², deverá o réu arcar com o pagamento das *despesas processuais*, conceitualmente distintas das *custas processuais* e dos *emolumentos*, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 3 de outubro de 2011, por ocasião do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864, confirmando-se a decisão liminarmente prolatada no curso do referido processo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.471/2010. PRECEITO: (AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS). CISAÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DEFERIDA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS E EMOLUMENTOS FACE PROPOSIÇÃO DE ADI IDÊNTICA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAUSA ESPECIAL DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES DO STF E DESSA CORTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS DE CONDUÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. MATÉRIA

² Que deu a seguinte redação ao artigo 11, *caput*, da Lei Estadual nº 8.121/85: “Art. 11 - As Pessoas Jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Grau”.



DE NATUREZA PROCESSUAL. AFRONTA AO ARTIGO 95, 'V', 'G', DA CARTA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROPOR NORMAS DE PROCESSO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. OS VALORES REFERENTES AO PAGAMENTO DE CONDUÇÃO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, BEM COMO OS DE MAIS QUE TENHAM A MESMA NATUREZA, CARACTERIZAM DESPESAS JUDICIAIS, QUE DÃO ENSEJO A PAGAMENTO POR SERVIÇO NÃO PRESTADO PELO PODER PÚBLICO. A GRATIFICAÇÃO CONFERIDA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA PELAS LEIS ESTADUAIS N°S 7.305/79 E 10.972/97 NÃO ALCANÇA A UNIÃO NEM OS MUNICÍPIOS E SUAS AUTARQUIAS. CONHECERAM EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, REJEITARAM A MATÉRIA PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE TANGE À MATÉRIA NÃO SUSPensa. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038755864, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/10/2011).

Não são devidas pelo réu, contudo, as despesas de condução de Oficial de Justiça, pois estes já recebem o auxílio-condução nas causas em que o Poder Público figura como parte (artigo 29 da Lei Estadual nº 7.305/79, na redação dada pela Lei Estadual nº 10.972/97).

Por fim, cuidando-se de sentença ilíquida, necessária sua submissão a reexame necessário, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. Embargos de divergência providos.” (EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011).



EM RAZÃO DO EXPOSTO, julgo **procedente** o pedido deduzido por ANGELO LUIZ DAL CANTON em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS para o efeito de (a) determinar ao réu a concessão da pensão por morte ao autor, em valor integral, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 41/2003, e (b) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde o óbito da segurada (21 de outubro de 2007), corrigidas monetariamente pelo IGP-M, desde a data em que se tornaram devidas até 29 de junho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança de 30 de junho de 2009 até 10 de agosto de 2012, incidindo, a partir desta última data (10 de agosto de 2012) e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Pelos motivos supramencionados, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, excluída a despesa de condução com Oficial de Justiça, conforme fundamentação *supra*. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, na importância correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas objeto da condenação vencidas até a data da publicação da presente sentença, forte o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista os vetores estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo.

Sentença sujeita a reexame necessário, de maneira que, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Frederico Westphalen, 28 de março de 2013.

Régis Adriano Vanzin,
Juiz de Direito